



Parecer Prévio 00010/2022-6 - 2^a Câmara

Processos: 02917/2020-5, 02918/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS – EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS –RECOMENDAR – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Pancas**, sob a responsabilidade do **Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, em sua função como ordenador de despesa, **no exercício de 2019**.

Oportunamente, registro o apensamento do processo 2918/2020-1 ao presente processo.

Consta, outrossim, Despacho 11710/2021-1 de origem do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação – NEDUC,

encaminhando informações referente aos dados do Município para instruir os processos de Prestação de Contas referentes ao exercício de 2019, atendendo a determinação do item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC3330/2019-2 (evento 38).

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 174/2021-1 (evento 40) e Relatório Técnico 178/2021-9 (evento 43 do Processo em apenso TC nº 2918/2020-1), cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na proposta de citação do responsável para que apresentasse razões de justificativa, haja vista terem sido identificadas algumas divergências contábeis.

Com base nas propostas elaborou-se a Instrução Técnica Inicial ITI 157/2021-7, que embasou a Decisão SEGEX 207/2021-1 citando o senhor Sidiclei Giles de Andrade para que no prazo estipulado apresentasse razões de justificativa (eventos 41 e 42).

Apresentada a defesa conforme evento 46, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, onde foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4372/2021-4 (evento 60), sugerindo a emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do senhor Sidiclei Giles de Andrade, prefeito naquele exercício, além da expedição de determinações ao atual gestor, o que transcrevo:

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Pancas, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Pancas, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do **Sr. SIDICLEI GILES DE ANDRADE**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (**item 6.1 do RT 174/2021 e 2.3 desta ITC**), passível de **ressalva** e;

- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (**item 7.7 do RT 174/2021 e 2.4 desta ITC**), passível de **ressalva**.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao Chefe do Poder Executivo municipal que proceda no exercício atual, à devida retificação do registro contábil, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme apontado no item 6, tabela 26, do RT 174/2021. Cumpre-nos registrar que o gestor requereu direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Registre-se, por fim, que consta juntado aos autos o protocolo 6750/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas, em oposição ao entendimento alcançado pelo corpo técnica desta Corte, conforme se pode depreender do Parecer 5982/2021-6 (evento 64), conclui estar a prestação de contas *maculada pela prática de atos ilegais e de graves infrações à normas constitucional e legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial*, sugerindo, portanto, emissão de parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Pancas, referente ao exercício de 2019.

Pautados os autos, consta Relatório de Voto 00056/2021 (evento 67), ausente, todavia, a sustentação oral requerida pelo gestor.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a ITC 04372/2021 (evento 60), após apresentadas as respectivas razões de justificativa pelo gestor, cotejando-as com supostas irregularidades inicialmente assinaladas pela área técnica desta Corte de Contas, *concluiu-se que as divergências configurariam meras impropriedades, incapazes de ensejar a irregularidades das contas*, pontos estes prontamente combatidos pelo Ministério Público de Contas, cujo entendimento se direciona para irregularidade das contas, tendo em vista que, em seu entender, não caracterizariam erros de natureza formal, mas efetivamente ilegalidades ensejadoras da irregularidade da prestação de

contas.

Outrossim, dos indicativos de irregularidade afastados pela ITC 4372/2021, permanecem os seguintes que, pela percepção da área técnica, podem ser objeto de aprovação com ressalvas das contas, a saber: - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 174/2021 e 2.3 desta ITC); e, - Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (item 7.7 do RT 174/2021 e 2.4 desta ITC), *ambos passíveis de ressalva*.

Sustenta o *Parquet de Contas* quanto ao primeiro indicativo de irregularidade ser a infração discutida de natureza grave, *uma vez que prejudica a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, notadamente das contas de recursos de aplicação vinculada, inexistindo, pois, suporte legal para relevar os efeitos produzidos por elas, devendo ser feita a correta subsunção da conduta para amoldá-la à norma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012*.

Em relação ao segundo indicativo, afirma que, a “*ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias distorce a realidade patrimonial evidenciada pelo Balanço Patrimonial, prejudicando a evidenciação dos cálculos atuariais, assim como da confiabilidade das demonstrações contábeis*”. E continua, “*tais condutas ferem as normas de contabilidade aplicadas ao setor público dentre as quais, representação fidedigna, verificabilidade, relevância e tempestividade, que devem ser observadas pelos profissionais contabilistas.*”

Acerca do posicionamento externado na ITC 04372/2021, cito o trecho abaixo, que expressa o conteúdo ao qual me filio, ante as circunstâncias que compõem o caso concreto, notadamente aos itens 2.3 e 2.4 preteridos pelo Ministério Público de Contas:

2.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 174/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 174/2021:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros

das fontes de recursos evidenciados, [...]

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** aos responsáveis para que apresentem as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0626/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹:

Com relação ao item ora apontado, nota-se que a tabela 34 que serve de parâmetro para efetuar a comparação do Anexo 5 do RGF com o resultado financeiro do balanço patrimonial (arquivo digital BALPAT), apresenta valores diferentes praticamente na totalidade das fontes na coluna disponibilidade de caixa bruta.

[...] a título exemplificativo, os valores de R\$ 253.500,14 e R\$ 211.358,05, referente a 11130000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40% e 11120000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%, respectivamente, são o ponto de partida para o cálculo do anexo 5 do RGF, contudo, os valores apresentados no arquivo TVDISP, e apresentados no doc. 02, são os seguintes:

1 - Fonte 11120000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%.

- Conta 11647-5 A - APLICAÇÃO FUNDEB 60% no valor de R\$ 220.732,95;

Totalizando R\$ 220.732,95.

2 - Fonte 11130000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%.

- Conta 11646-7 A - APLICAÇÃO FUNDEB 40% no valor de R\$ 260.368,65.

[...]

Pois bem, como demonstrado acima, é impossível comparar, da maneira como foi feita a análise, o ANEXO 5 do RGF com as Disponibilidades do BALPAT, pois, como já mencionado, os mesmos têm metodologia de construção diferentes e fica claramente evidente que os valores não estão corretos, dificultando até mesmo as justificativas.

[...]

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 174/2021 verificou-se que os valores da Disponibilidade de Caixa Líquida constante do Anexo 05 do RGF apresentavam discrepância quando comparados com o superávit financeiro por fontes constante do anexo ao Balanço Patrimonial.

A defesa do gestor questionou, inicialmente, o fato de a comparação utilizar-se da disponibilidade líquida ao invés de utilizar-se da disponibilidade bruta. Aduziu o defendente, ainda, que as disponibilidades evidenciadas no Anexo

¹ **Fonte:** documento eletrônico “Defesa/Justificativa 0728/2021-7”, páginas 08/13.

05 não guardam qualquer relação com os saldos do TVDISP. Nesse sentido, o gestor alega que é impossível comparar os dois arquivos e sugere que o item seja reavaliado. Por fim, o gestor aduziu que este TCEES já analisou situação semelhante e entendeu que houve erro na análise.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que por meio da Portaria Normativa 046/2018 o TCEES promoveu alterações no Anexo IV da IN 43/2017, alterando a codificação de diversas fontes de recursos para o exercício de 2019, sendo que esta medida ocasionou algumas inconsistências na maioria dos municípios, principalmente em questões relacionadas às fontes de recursos modificadas.

No caso em concreto, temos que o Anexo 05 do RGF do município de Pancas apresentou uma disponibilidade maior do que o superávit evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial, o que configuraria uma anomalia técnica.

Ainda que o gestor tenha razão em questionar a comparação dos dois institutos, temos que não é possível o anexo ao Balanço Patrimonial apresentar um valor menor do que aquele apontado no Anexo 05 do RGF, considerando-se, ainda, todos os problemas advindos da Portaria Normativa 046/2018.

A incompatibilidade das informações prestadas pelo gestor na PCA pode ainda se confirmada ao se comparar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar publicado no SisaudeWeb com o Balanço Patrimonial encaminhado.

Vejamos o documento constante do SisaudeWeb.

Relatório de Gestão Fiscal										
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar										
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social										
Município: Pancas	DISP. DE CAIXA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			INSC. FINANC. VERIFICADA NO CONSELHO PÚBLICO (f)	DISP. DE CAIXA LIQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO EMP. E EXERC.) ⁽¹⁾ (g-a-(b+c+d+e+f))	RP EMP. E CANCELADOS DO EXERC. (h)	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS DO EXERC. (i)	DISP. DE CAIXA LIQ. (APÓS INSC. FINANC. NA PROG. DO EXERC.) (i = g + h)	(R\$ 1,00)
Poder: Executivo	DISP. DE CAIXA (a)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)	RP EMP. E CANCELADOS DO EXERC. (h)	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS DO EXERC. (i)	DISP. DE CAIXA LIQ. (APÓS INSC. FINANC. NA PROG. DO EXERC.) (i = g + h)		
Período: 2º Semestre - 2019										
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	3.236.960,52	3.137,36	248.475,99	74.213,85	215.050,45	0,00	2.696.082,87	126.220,45	0,00	2.569.862,42
RECURSOS ORDINÁRIOS	3.236.960,52	3.137,36	248.475,99	74.213,85	215.050,45	0,00	2.696.082,87	126.220,45	0,00	2.569.862,42
OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	10.466.961,87	0,00	432.748,99	426.337,29	0,00	9.209.419,59	1.665.366,87	0,00	0,00	7.544.652,72
REC. IMP. E DE TRANSF.IMP. EDUCAÇÃO	148.890,76	0,00	37.000,26	0,00	58.000,99	0,00	47.776,88	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60%	220.732,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	220.732,95	0,00	0,00	220.732,95
DESENHO FUNDAMENTAL	260.368,65	0,00	20.932,39	0,00	36.793,24	0,00	202.653,02	0,00	0,00	202.653,02
DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE	208.905,64	0,00	0,00	0,00	11.492,08	0,00	197.813,56	0,00	0,00	197.813,56
REC. IMP. E DE TRANS. DE IMP. SAÚDE	2.957.703,83	0,00	4.118,83	0,00	6.766,47	0,00	2.948.820,53	0,00	0,00	2.948.820,53
OUTROS REC. VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REC. VINC. À ASSIST. SOCIAL	1.224.188,55	0,00	2.595,23	0,00	4.264,31	0,00	1.217.329,01	493.550,39	0,00	723.778,62
REC. VINC. À PREVIDÊNCIA MATERNA E FAMILIAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REC. VINC. AO RPPS - PLANO FINANCI.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REC. OP.RÉD. (EXCETO EDUC./SAÚDE)	780.559,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	780.559,85	0,00	0,00	780.559,85
REC. DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	48,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,86	0,00	0,00	48,86
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	3.933.326,25	0,00	248.475,99	0,00	215.050,45	0,00	3.469.699,61	0,00	0,00	3.469.699,61
TOTAL (III) = (I + II)	13.305.866,39	3.137,36	681.224,98	74.213,85	641.787,74	0,00	11.905.502,46	1.791.587,32	0,00	10.113.915,14

(1) Esse coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.



Agora o anexo ao Balanço Patrimonial:

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL				Em R\$	
Código	FONTE DE RECURSOS	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
001	Ordinária			811.968,53	1.267.261,87
	Recursos Ordinários			811.968,53	1.267.261,87
090	Outros Recursos não Vinculados			0,00	0,00
	Vinculada			6.982.976,61	6.714.572,19
111	Receta De Impostos E De Transferência De Impostos - Educação			23.485,61	60.834,25
113	Transferências do FUNDEB (40%)			191.567,82	62.055,55



BALANÇO PATRIMONIAL



ENTE: Pancas

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pancas

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2019

112	Transferências do FUNDEB (40%)	67.037,11	13.595,11
150	Receta de Impostos e de Transit. de Imp. - Educação - Remun. de Depósitos Bancários	0,00	0,00
151	Transferências do FUNCEB - Remuneração de Depósitos Bancários (40% + 60%)	0,00	0,00
121	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDE)	10.740,65	0,00
122	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	3.053,37	0,00
123	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	9.821,90	0,00
124	Outras Transferências de Recursos do FNDE	386.423,10	97.555,35
125	Transferências de Convênios - Educação	0,00	0,00
130	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	0,00	0,00
115	Transferências do FUNDEB 40% - Complementação da União	0,00	0,00
114	Transferências do FUNDEB 60% - Complementação da União	0,00	0,00
152	Transferências do FUNDEB - Complm. da União - Remuneração Dep. Bancários (40% + 60%)	0,00	0,00
120	Transferência do Salário Educação	41.588,92	0,00
140	Royalties do Petróleo Vinculadas à Educação	0,00	0,00
190	Outros Recursos Vinculados à Educação	203.199,98	0,00
211	Receta de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde	42.259,71	132.306,64
250	Receta de Impostos e Transit. de Imp. - Saúde - Remun. de Depósitos Bancários	0,00	0,00
212	Transferências Fundo a Fundo De Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	965.111,10	905.519,75
213	Transferências Fundo a Fundo De Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)	735.077,69	0,00
220	Transferências de Convênios Vinculadas à Saúde	80.248,13	0,00
230	Operações de Crédito Vinculadas à Saúde	0,00	0,00
240	Royalties do Petróleo Vinculadas à Saúde	0,00	0,00
214	Transfer. Fundo a Fundo de Rec. do SUS Provenientes dos Governos Municipais	130.829,44	140.440,22
250	Outros Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00



BALANÇO PATRIMONIAL



ENTE: Pancas

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pancas

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2019

311	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	292.554,10	252.445,06
312	Transferências de Convênios - Assistência Social	0,00	0,00
390	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - Demais Recursos	426.346,24	1.345.157,18
410	Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	0,00	0,00
420	Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	0,00	0,00
430	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	0,00	0,00
520	Outras Transferências de Convênios dos Estados	649.947,25	2.022.544,59
510	Outras Transferências de Convênios da União	31.998,29	0,00
610	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	5.164,47	59.949,96
620	Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	105.614,97	13.451,14
630	Recursos Vinculados ao Trânsito	0,00	0,00
530	Transferência da União Referente Royalties do Petróleo	880.731,39	324.418,79
540	Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo	621.551,52	1.258.989,24
920	Recursos de Operações de Crédito - Interna e Externa	780.609,75	0,00
930	Recursos de alienação de Bens/Ativos	48,86	24.691,36
940	Outras Vinculações de Transferências	0,00	0,00
950	Outras Vinculações de Taxes e Contribuições	0,00	0,00
971	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios	0,00	0,00
972	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais	0,00	0,00
979	Outros Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00
990	Outras Destinações Vinculadas de Recursos	297.859,34	0,00
TOTAL DAS FONTES		7.794.939,54	7.981.834,06

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar publicado no SisaudWeb apresenta uma disponibilidade líquida de **R\$ 10.113.915,14** face a um superávit financeiro de **R\$ 7.794.939,54** constante do anexo ao Balanço Patrimonial encaminhado.

Ou seja, mesmo que se desconsidere a tabela 34 do RT 174/2021, existe uma nítida contradição nas informações prestadas pelo gestor.

Em que pese tal constatação, temos que os fatos apurados neste item não são suficientes, por si só, para macular as contas do gestor. E, nesse sentido, vimos opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1** do **RT 174/2021**, porém mantendo-o no campo da **ressalva**.

2.4 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (item 7.7 do RT 174/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 174/2021:

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXO) que o município empenhou, liquidou e pagou, em 2019, um valor de R\$ 83.129,15

em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES e o gestor responsável declara que o regime previdenciário dos servidores efetivos é o Regime Geral de Previdência Social (DECINAT). No entanto arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor. Nesse sentido, faz-se necessário a **notificação** do gestor para que apresente suas justificativas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0626/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas²:

De pronto, importante destacar que o RT não foi capaz de afirmar de forma específica e explícita, qual a norma legal que teria sido infringida para que tal situação seja considerada um indicativo de irregularidade, ou seja, se não há normativo legal descumprido específico, não há de fato irregularidade cometida.

Importante destacar também que o município de Pancas nunca teve de fato Instituto de Previdência próprio.

Quanto ao fato de não haver reconhecimento contábil no passivo não circulante do município nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo do valor pertinente a reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor, entendemos não proceder tal afirmativa do RT, pois, tal situação se aplica quando há de fato Regime Próprio, onde o cálculo atuarial é obrigatório para que haja projeção das despesas futuras e quanto custarão para que seja definida as alíquotas de contribuição do ente patronal e dos servidores filiados ao Regime, gerando os recursos necessários para o financiamento do Regime no que tange aos Fundos Previdenciário e Financeiro, quando for o caso.

Dessa forma, uma vez que não existe RPPS, mas, tão somente os servidores aposentados remanescentes, e considerando que independentemente do valor previsto para a despesa no exercício seguinte, tal valor será arcado tão somente com o caixa do município, a contratação de um Estudo Atuarial com esta finalidade, se mostraria até um gasto desnecessário para o município, sendo que não existe uma legislação específica – pelo menos apontada pelo autor do RT - que determine tal obrigação, até mesmo porque a base normativa que estaria sendo descumprida não foi citada no RT, existindo obrigatoriedade tão somente do Estudo Atuarial para os Regimes Próprios, o que não é o caso em questão.

[...]

Vale ainda ressaltar que os estudos atuariais foram elaborados, no entanto, não foram lançados a época pelo setor responsável por falta de conhecimento e tempo hábil, contudo, os mesmos foram efetuados no exercício atual e que anexamos espelho, doc. 03 dos lançamentos realizados.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo

² **Fonte:** documento eletrônico “Defesa/Justificativa 0728/2021-7”, páginas 13/18.

de irregularidade, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 32100/2021-3.**

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 174/2021 verificou-se que foram pagas, a título de aposentadorias e pensões, despesas no valor de **R\$ 83.129,15**. Entretanto, não se verificou o reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

O gestor arvora sua defesa no fato de que as provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo só se aplicariam aos Regimes Próprios, com a informação adicional de que o município de Pancas não possui RPPS. Aduziu, ainda, que existem diversos casos análogos no TCEES em que a decisão foi no sentido de se mitigar os efeitos dessa irregularidade. Por fim, alegou que os estudos atuariais foram elaborados, não tendo sido lançados à época própria por falta de conhecimento e tempo hábil.

Pois bem.

O cerne da irregularidade assenta-se no fato de o município de Pancas não reconhecer contabilmente as provisões matemáticas relativas aos seus aposentados e pensionistas, pagos à custa do Poder Executivo.

A defesa apresentada pelo gestor aponta para a desnecessidade de promover tais estudos, uma vez que o município não possui RPPS.

Temos, no caso concreto, que existem obrigações de longo prazo relativas aos aposentados e pensionistas, sendo que tais obrigações são do Poder Executivo diretamente. Também restou configurado que o município não possuía tal provisão. Cabe registrar que este levantamento é realizado, normalmente, por empresa especializada neste tipo de avaliação (cálculo atuarial).

De fato, ao gestor assiste razão quando alega a existência de precedentes no TCEES nessa matéria, no sentido de se mitigar os efeitos de tal irregularidade. A essa atenuante, some-se ainda que os valores dispendidos pelo município anualmente (**R\$ 83.129,15**) são proporcionalmente muito baixos para representar um risco à saúde financeira do município no curto e no longo prazo. Ademais, o município provou documentalmente que já está solucionando a questão.

Dito isto, vislumbramos razão ao gestor em suas alegações, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.7** do **RT 174/2021**, porém, considerando que este tipo de irregularidade quando desacompanhada de outras irregularidades de natureza mais grave é passível de **ressalva**.

No caso em comento, objetivamente, compartilho do entendimento alcançado e explicitado pela área técnica na ITC 04372/2021 (evento 60), no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, na medida em que, contrariamente à posição do Ministério Público de Contas, no meu entender, caracterizam impropriedades de natureza formal que não representam reflexos de natureza grave, nem tampouco dano injustificado ao erário.

Demais disso, entendo que a determinação de medidas específicas (delineadas no dispositivo desta decisão) seja capaz de corrigir as impropriedades identificadas pela área técnica deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da área técnica e divergindo do entendimento emitido pelo Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-10/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RECOMENDAR ao Legislativo Municipal de Pancas a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do **Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, responsável pela Prefeitura Municipal de Pancas, no exercício de 2019, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1.1. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 174/2021 e 2.3 desta ITC), e;

1.1.2. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (item 7.7 do RT 174/2021 e 2.4 desta ITC).

1.2. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo municipal que proceda no exercício atual, à devida retificação do registro contábil, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme apontado no item 6, tabela 26, do RT 174/2021.

1.3. REMETER os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012, após a confecção do acórdão deste julgamento.

1.4. ARQUIVAR os autos após certificado o trânsito em julgado administrativo, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC n° 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2^a Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretaria das Sessões em substituição